



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600080-09.2020.6.02.0014 - Japaratinga - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - JAPARATINGA - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: EMANUEL COSTA VALENCA BARROS - AL0008500, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL0007963, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL0008004, YURI DE PONTES CEZARIO - AL0008609, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL0014164, DANILO PEREIRA ALVES - AL0010578

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. PLEITO DE 2012. DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO PROGRESSISTA (PP) DE JAPARATINGA/AL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REAPRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA CORRENTE À EPOCA. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventual sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive permitindo, se não houver outro óbice, o recebimento de futuras quotas do Fundo Partidário, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 31/10/2020

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO interposto nos autos de requerimento de regularização de Contas Eleitorais julgada não prestadas, relativamente à campanha eleitoral de 2012, ora interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Japaratinga-AL.

Na decisão recorrida, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral indeferiu o pedido ora formulado em face da ausência de várias peças documentais previstas na legislação de regência e pela falta de abertura de conta-corrente e de extratos bancários

O recorrente apresentou Embargos de Declaração, ocasião em que alegou que, antes da emissão da sentença, não foi intimado para se manifestar acerca do parecer da unidade técnica responsável pela análise de suas contas. Afora isso, sustentou que a Promotoria Eleitoral não foi instada a se manifestar. O recorrente também enfrentou o mérito da demanda, aduzindo que não haveria óbice ao deferimento do seu pleito.

Em nova decisão, o juízo de primeiro grau rejeitou os embargos de declaração.

Devidamente intimado da Decisão, o Partido interpôs Recurso requerendo a nulidade da sentença ou, alternativamente, que fosse aplicada a técnica processual da "Causa Madura", reformando-se o julgado para o fim de obter a regularização das contas de campanha, com a consequente suspensão de qualquer sanção a ele imputável.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer manifestando-se pela possibilidade de se superar as nulidades agitadas pelo recorrente. Quanto ao tema de fundo, o Parquet opinou pelo provimento do recurso, viabilizando-se a regularização das referidas contas de campanha.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de recurso nos autos de processo de regularização das contas de campanha eleitoral, referente ao pleito de 2012, apresentado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista (PP) de Japaratinga/AL, que teve contas julgadas não prestadas em virtude da constatação de supostas irregularidades.

De início, verifico que o recurso é tempestivo e que o recorrente está devidamente assistido em juízo por seu causídico, portando instrumento de mandato. Ademais, há indubioso interesse na reforma do julgado.

Assim, conheço do recurso.

Quanto às questões preliminares de nulidade da sentença, tenho por superá-las, conforme explico.

Na linha do parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, mesmo diante da falta de envio dos autos à manifestação da Promotoria Eleitoral com ofício naquela jurisdição, essa nulidade ganha contornos relativos, já que o Parquet acabou por se pronunciar nesta instância jurisdicional, analisando detidamente a demanda.

Da mesma forma, a falta de prévia intimação do recorrente para se manifestar acerca do parecer da unidade técnica, antes da emissão da sentença, não causou sério prejuízo ao apelante, visto que ele pode expor toda a sua argumentação em 02 (duas) outras oportunidades: a) nos embargos de declaração opostos no primeiro grau contra a sentença; e b) no próprio recurso sob análise.

Assim, aplicando a Teoria da Causa Madura, não há motivo que justifique a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para nova decisão. Ademais, não há novas provas a serem produzidas, o que robustece a orientação no sentido de, em nome da economia processual, o feito seguir para análise do mérito do recurso.

Pois bem, conforme relatado, o Partido requerente teve suas contas julgadas não prestadas, por falta de abertura de conta bancária.

Vejamos o que reza o art. 3º e 10, caput da Resolução 23.553/2017:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

(...)

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

De seu turno, reza o art. 3º, inciso II, alínea "c", e art. 8º, § 2º da Resolução 23.607/2019, in verbis:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

(...)

II - para partidos:

(...)

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha;

(...)

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

II - os partidos que não abriram a conta bancária "Doações para Campanha" até o dia 15 de agosto de 2018, poderão fazê-lo até 15 de agosto do ano eleitoral.

Como expresso na legislação eleitoral vigente, a abertura de conta bancária é obrigação do Partido Político, o que não foi observado pelo requerente durante a prestação de contas referente ao pleito de 2012. Tal omissão, repita-se, ocasionou o julgamento das contas do PP/Japaratinga-AL como não prestadas.

O partido recorrente alega que as contas devem ser regularizadas, já que o único óbice para tanto é o fato da não abertura de contas em 2012, e como não se pode voltar no tempo para suprir a irregularidade, as contas devem ser regularizadas. Segundo ele, caso contrário, a aplicação da penalidade seria de caráter perpétuo.

Pois bem, ao refletir detidamente acerca da matéria, entendo que assiste razão ao grêmio partidário.

Com efeito, são requisitos para deferimento do pedido de regularização que a análise técnica conclua pela regularidade da documentação apresentada e que não sejam detectados recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como irregularidade na aplicação de recursos provenientes do Fundo Partidário.

Registram os autos que a análise técnica não constatou a existência de recebimento e de movimentação recursos recebidos do fundo partidário e, via de consequência, tem-se a ausência de irregularidades na aplicação de tais recursos.

Por oportuno, apresento precedentes de outros TREs no trato da matéria em foco:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL – REGULARIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – CAMPANHA ELEITORAL DE 2018 - Progressista - PP – Contas julgadas não prestadas - Pedido de regularização - Ausência de conta bancária - Impossibilidade de apresentação dos extratos bancários - Irregularidade que não impede a regularização a situação do interessado - Sentença parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido, com redução do prazo de suspensão para 5 (cinco) meses.

(**TRE/SP** - RE nº 2767 - TEODORO SAMPAIO – SP - Acórdão de 14/05/2020 – Rel. Des. Mauricio Fiorito - DJESPDE 02/06/2020).

Ementa:

EMENTA: ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. DIRETÓRIO REGIONAL. PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTAS. DEFERIMENTO. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. A situação de inadimplência dos órgãos partidários pode ser regularizada após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, nos termos do artigo 67, § 2º da Resolução TRE-TO nº 408/2018.

2. É possível o deferimento da regularização, concomitante com a aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, não sendo razoável manter a situação da agremiação como inadimplente quando o partido não providenciou a abertura de conta bancária para movimentação de recursos de campanha, tendo em vista que após as eleições não há possibilidade de sanar a irregularidade (art. 67, § 4º c/c art. 61, § 4º, da Resolução TRE-TO nº 408/2018).

3. A ausência de abertura de conta bancária específica de campanha eleitoral enseja a suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo lapso temporal de 4 meses, no ano seguinte do trânsito em julgado da decisão.

4. Petição deferida.

(**TRE/TO** - PETIÇÃO n 0600932-50.2018.6.27.0000 – Palmas/TO - ACÓRDÃO n 1 de 26/03/2019 – Rel. EDUARDO DE MELO GAMA – DJE de 28/03/2019, Página 7)

Ementa:

PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA DE PARTIDO POLÍTICO. REAPRESENTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM RAZÃO DA NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA A ÉPOCA. FATO QUE NÃO IMPEDE A REGULARIZAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. 1. O partido requerente apresentou todos documentos necessários para a apresentação das contas, salvo os extratos bancários, uma vez que deixou de abrir a conta bancária específica na época, o que ensejou o julgamento das contas como não prestadas.

2. Tal fato, porém, não pode impedir a regularização da situação do partido, sob pena de se tornar a ausência de quitação eleitoral da requerente em sanção perpétua, o que é incompatível com o direito sancionatório pátrio (STF, RE 1541134/DF, rel. Min. Sidney Sanches, DJ 29.10.99), mormente quando a agremiação partidária apresentou todos os demais documentos necessários à regularização de sua situação perante esta Justiça Eleitoral.

3. Pedido deferido.

(**TRE/AM** - Petição n 060000815 - Manaus/AM - ACÓRDÃO n 060000815 de 22/05/2018 – Rel. ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO – DJEAM de 18/06/2018, Página 7)

Ementa:

Eleições 2014. Partido Político. Contas de Campanha não prestadas. Fundo Partidário. Cotas suspensas. Trânsito em Julgado. Regularização. Art. 37-A da Lei Nº 9.096/95. Requerimento. Documentação regular. Outras pendências. Ausência. Deferimento.

I - Suspenso o recebimento das cotas do fundo partidário por motivos de contas de campanha do partido julgadas não prestadas, com trânsito em julgado, a reversibilidade da suspensão dar-se-á com a apresentação das contas pendentes, após processada e reconhecida pelo Tribunal a regularidade da documentação apresentada e ausentes quaisquer das irregularidades previstas no § 2º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406/2014. Inteligência do art. 37-A da Lei nº 9.096/95.

II - Devidamente processados e julgados regulares os documentos apresentados e não havendo outras restrições pendentes em desfavor do partido peticionário, defere-se ao grêmio político o restabelecimento à percepção das cotas do fundo partidário até então suspensas, bem como a regularização do respectivo cadastro eleitoral.

III - Requerimento deferido.

(TRE/RO - PRESTAÇÃO DE CONTAS n 13705 - Porto Velho/RO - ACÓRDÃO n 10/2017 de 09/02/2017 – Rel. GLODNER LUIZ PAULETTO – DJE/TRE-RO de 17/02/2017, Página 3)

Isso posto, conheço e dou provimento ao recurso em tela, deferindo o pedido de regularização e suspendendo eventual sanções impostas em face da não prestação das mencionadas contas, inclusive permitindo, se não houver outro óbice, o recebimento de futuras quotas do Fundo Partidário.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: **FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY**

31/10/2020 14:47:41

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3715613**



20103114170238300000003570992

IMPRIMIR

GERAR PDF